



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0253296-39.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

**Procedimento Comum Infância e Juventude**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Gustavo Leitão Nogueira**

Requerido

**Estado do Ceará**

Gustavo Leitão Nogueira, representada por Cherly Angélica Leitão da Silva, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, GUSTAVO LEITÃO NOGUEIRA, de 12 anos de idade, apresenta diagnóstico de OBESIDADE GRAVE (CID 10: E66.0).

De acordo com laudo médico, o paciente fez tratamento terapêutico com orientações de dieta balanceada, prática de atividade física, uso de fluoxetina e topiramato com falha terapêutica. Vem apresentando ganho de peso progressivo, fazendo com que haja a necessidade de controle do apetite por meio medicamentoso. Necessita, com urgência, de LIRAGLUTIDA 6,0mg, para uso contínuo e por tempo determinado. A não utilização de tal medicamento poderá acarretar piora da síndrome metabólica, maior chance de desenvolver doenças cardiovasculares.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento LIRAGLUTIDA 6,0MG – 5 CANETAS POR MÊS, PARA USO CONTÍNUO E POR TEMPO INDETERMINADO.

Conforme orçamento acostado à inicial, o tratamento totalizará o custo anual de R\$ 13.339,00 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais), fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do medicamento sem prejuízo o próprio sustento.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juiz:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;

Com a inicial vieram os documentos de fls.22-52.

Em Decisão de fls. 53-57 foi deferida liminar nos moldes requeridos.

Citado, o ente público apresentou defesa às fls. 61-65, afirmando, em síntese que Consoante se depreende da decisão proferida no RE 855.1781 do STF (Tema 793), restou



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS.

Visando explicitar o sentido e o alcance do referido entendimento, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin, designado para redigir o Acórdão, ao apreciar embargos de declaração, estabeleceu seis conclusões que expressam os contornos da tese acima transcrita, dentre elas, importa destacar, para o presente caso, a seguinte:

“[...] v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém a competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente o procedimento de inclusão, nos termos da Fundamentação;

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.<sup>3</sup>

Sobre o tema, merece destaque a decisão do Min. Gilmar Mendes, relator da Rcl 49.585/MS, no sentido de que o Tribunal reclamado, ao não deferir o pedido de inclusão da União no polo passivo de ação que pleiteava medicamento não incorporado ao SUS, “não atendeu de forma correta a tarefa de adequação do seu julgado ao decidido por esta Corte no Tema 793”.

Por fim, em recente decisão (julgamento conjunto das Rcls 49890 e 504145, Rel. Min. Dias Toffoli; Emb.Decl. no AgReg. nas Rcls 49909 e 49919, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e AgReg. nas Rcls 50726, 50715, 50866, 50481, 50907, 50649 e 50458, Rel. Min. Alexandre de Moraes), datada de 22.03.2022, a 1<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, reinterpretando o Tema 793 de repercussão geral, afastou quaisquer controvérsias que porventura ainda existiam acerca da referida tese, fixando entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações que pretendem 1) medicamentos não incorporados, 2) medicamentos incorporados de competência da União e 3) medicamentos oncológicos cujo financiamento cabe à União, tendo em vista o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em demandas dessas espécies.

Tal entendimento já está sendo, inclusive, seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Apel. nº 000432-79.2018.8.06.0055, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, Data do julgamento: 23/08/2021; TJCE, 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Remessa Necessária nº 0013889-10.2019.8.06.0035, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, Data do julgamento: 09/05/2022; TJCE, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Apel. nº 0207956-09.2021.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, Data do julgamento: 02/06/2022). Ressalte-se que a pessoa necessitada jamais restará desamparada,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

eis que, mesmo com o deslocamento da competência, o ente federado inicialmente demandado permanecerá no feito, havendo, na verdade, uma ampliação dos credores da obrigação, possibilitando-se, no juízo competente, o direcionamento do cumprimento da decisão para o ente legalmente obrigado ou resarcimento a quem suportou o ônus da decisão.

Pelo exposto, requer o Estado do Ceará, em conformidade com a decisão proferida pelo STF (RE 855.178 – TEMA 793), que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo a incluir no polo passivo a União. Ato contínuo, que sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá o processo e julgamento da causa (CF, art. 109, I).

Manifestação do Parquet às fls. 68-77.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei n.<sup>º</sup> 8.069/1990:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades competeunicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO            EXTRAORDINÁRIO.            CONSTITUCIONAL  
ADMINISTRATIVO.            DIREITO

E  
À



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**SAÚDE.TRATAMENTOMÉDICO.RESPONSABILIDADESOLIDÁRIADOS  
ENTESFEDERADOS.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.  
REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médicoadequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entesfederados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICOREPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.<sup>º</sup> A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.<sup>º</sup> Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.<sup>º</sup> Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Adentrando ao caso concreto, consigno que o documento da fl. 36-37 e 41-47, atesta a necessidade da parte autora de uso contínuo do medicamento LIRAGLUTIDA 6,0MG/ML, em função da patologia que lhe acomete.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECORSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADODO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.DISPENSAÇÃO DO FÁRMACO PELA DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. LIRAGLUTIDA.POSSIBILIDADE. 1. Conforme previsão do art. 3º da Lei nº 9.787/99, faz-se necessária a dispensação dos fármacos pela Denominação Comum Brasileira (DCB), desde que inexistente ressalva médica plausível em sentido diverso. 2. No caso em apreço, a documentação médica comprova que a parte autora é portadora de Obesidade, Distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras Lipidemias e Hipertensão com alto risco cardiovascular, além de apresentar sintomas de pré-diabetes e sofrer de Dores articulares crônicas, necessitando fazer uso do medicamento Liraglutida (Victoza). Todavia, não consta expressamente no documento a impossibilidade de substituição pelo genérico restando assim, injustificada a prescrição do fármaco pelo seu nome comercial. 3. Sentença de procedência reformada apenas para autorizar a dispensação do fármaco pela denominação comum brasileira. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Nº71009968843, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 29-06-2021)[0]SAXENDA®(LIRAGLUTIDA).OBESIDADEMÓRBIDA.MANADADODESEGURANÇA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não caracterização. Direito à saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Responsabilidade solidária. Entendimento consolidado pelo c. STF, em repercussão geral (RE 855.178/SE, Tema 793). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Ressalvada a possibilidade de o ente público demonstrar a existência, na rede pública, de alternativa que atenda a necessidade do cidadão. Preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo e. STJ, em recurso repetitivo (RESp 1.657.156/RJ, Tema 106). BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. É admitido o bloqueio de verbas públicas para compelir o Poder Público a cumprir ordem judicial que concede medicamento ou tratamento de saúde. Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.069.810/RS, Tema 84). MULTA COMINATÓRIA. Possibilidade de fixação contra a Fazenda Pública. Redução. Impossibilidade. O caso é de medicamento de alto custo, de modo que a redução da multa ou adequação aos valores usualmente fixados para as ações de medicamentos por significar penalidade em valor inferior ao da obrigação, um estímulo ao descumprimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231856-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro: 02/12/2019)

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o Estado descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor a execução de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora **LIRAGLUTIDA 6,0MG/ML - 05 (CINCO) CANETAS/MÊS**, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 36-37 e 41-47, resolvendo o processo com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, deixo de condenar o Estado do Ceará, face ao teor da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Fortaleza**

**3ª Vara da Infância e Juventude**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

autoraatingir a maioridade, ocasião em que caberá a parte recorrer ao juízo tido como competente para apreciar o pedido.

Mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(MESES) ao ente público. Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on-line do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

### **“ENUNCIADO Nº 02**

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I

Fortaleza/CE, 21 de julho de 2022.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito